



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
PROCURADORIA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA**



**PARECER Nº. 346/2021**

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº. 33571/2021**

**ASSUNTO:** serviços de cerimonial e decoração

**INTERESSADO:** Diretoria Executiva

**DIREITO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ARTIGO 24, INCISO II, DA LEI Nº. 8.666/93. CONTRATAÇÃO DIRETA. CERIMONIAL E DECORAÇÃO. EXAME DE LEGALIDADE. POSSIBILIDADE. RECOMENDAÇÕES.**

## **1 - DO RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de análise e de parecer jurídico realizado pela Presidência, nos autos do procedimento administrativo nº. 33571/2021, no qual se objetiva a contratação de serviços de cerimonial e de decoração, por meio de dispensa de licitação, nos termos do art. 24, II, da Lei nº. 8.666/93.

São os documentos que integram estes autos:

- 1) Pedido de bens e serviços nº 009/2021 (p. 01);
- 2) Projeto Básico (p. 02/12);
- 3) Cotações realizadas com LUIZ OLIVEIRA; J. O. DO CARMO; R. B. VENANCIO; D. S. M. CORDEIRO (p. 13/16)
- 4) Mapa comparativo dos preços coletados (p. 17);
- 5) Certidões de regularidade fiscal e trabalhista do fornecedor selecionado D. S. M. CORDEIRO (p. 18/24);
- 6) Projeto descritivo do serviço de decoração natalina (p. 25/27);
- 7) Justificativa de dispensa de licitação, preço e escolha (p. 28/33);
- 8) Solicitação de verificação de disponibilidade orçamentária e financeira emitida pela Diretoria Executiva (p. 34);



[Faint, illegible text covering the majority of the page, possibly bleed-through from the reverse side.]



9) Declaração de disponibilidade orçamentária e financeira feita pela Diretoria Financeira (p.35);

10) Despacho de remessa dos autos à Procuradoria para parecer jurídico (p. 37);

11) Termo de juntada de uma nova cotação de preço e de uma declaração da fornecedora selecionada de que concorda com as condições do Termo de Referência e ratificando o preço ofertado (p. 38/39).

É o relatório. Segue o parecer.

## 2 - DA FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1 - DA CONTRATAÇÃO DIRETA PELO ART. 24, II, DA LEI Nº 8.666/93

Inicialmente cumpre averbar que de acordo com os preceitos elencados no art. 3º da Lei nº. 8.666/93, a licitação visa assegurar a observância do princípio constitucional da isonomia, selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública e promover o desenvolvimento nacional sustentável, sendo regra a ser seguida previamente à celebração de contratos administrativos.

Todavia, em determinadas situações, o procedimento licitatório será considerado inviável por ausência de competição ou por inconveniência ao atendimento do interesse público. Nesses casos, a própria legislação admite a contratação direta, com fundamento no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal.

Cabe consignar que, mesmo tratando-se de contratação direta, os casos de dispensa de licitação não prescindem, em regra, da observância de um procedimento formal prévio, em que se verifique a comprovação da hipótese legal de dispensa, a justificativa do preço, a razão de escolha do fornecedor (art. 26 da Lei nº 8.666/93), bem como a juntada dos documentos de habilitação do fornecedor selecionado.

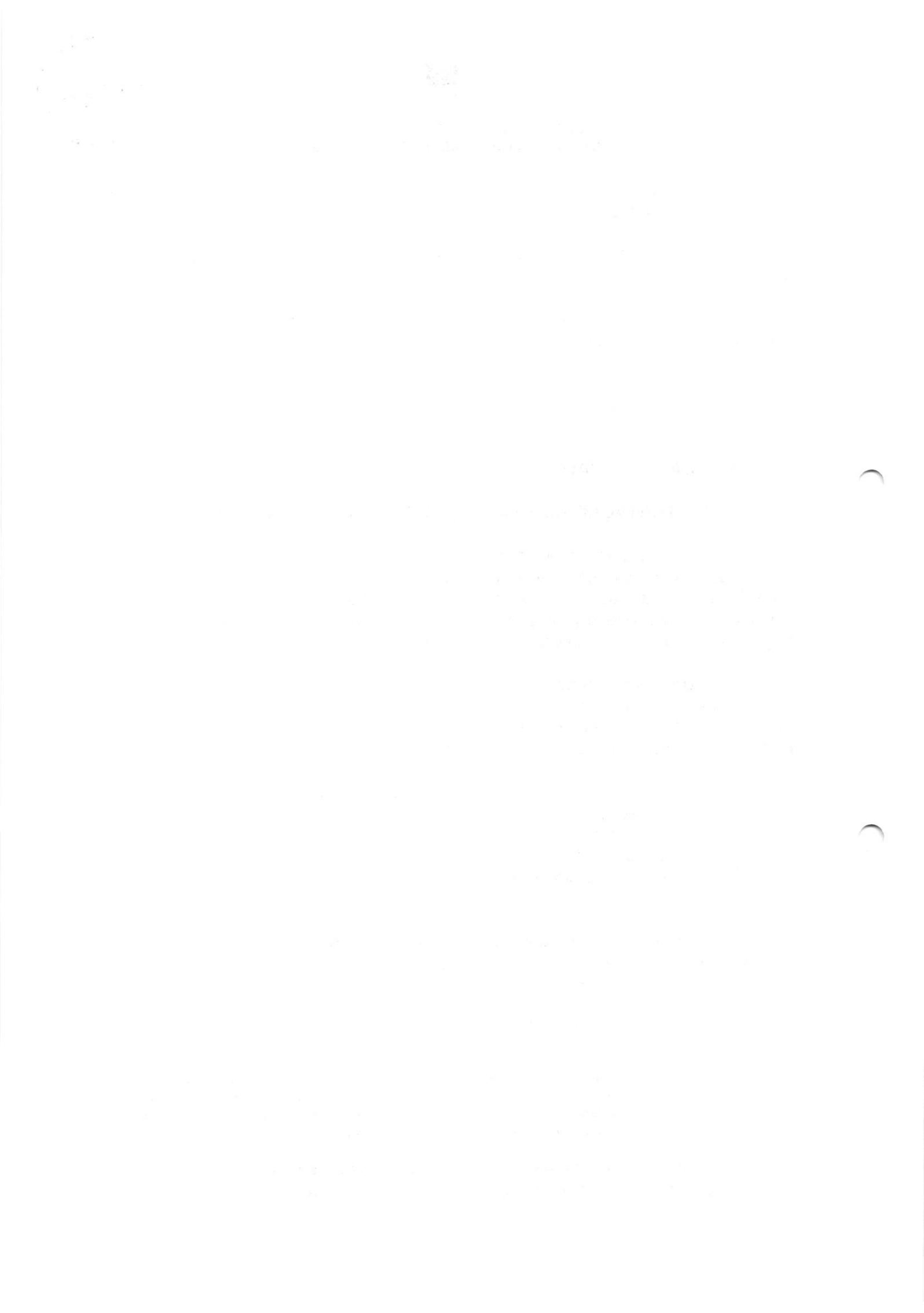
No caso em tela, o valor da contratação encontra-se dentro do limite legal estabelecido no art. 24, II, da Lei nº. 8.666/93, por consistir no montante total de R\$ 17.520,00 (p. 35), enquadrando-se nos termos do citado dispositivo, vide:

Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

Ressalte-se que apesar de o dispositivo fazer referência a percentual de valores previstos no art. 23 da Lei nº. 8.666/93, estes foram atualizados pelo Decreto



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
PROCURADORIA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA



Federal nº. 9.412/2018 de aplicabilidade ao âmbito municipal por força do art. 120 da Lei de Licitações, dispondo aquele que:

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

[...]

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);

[...]

Assim, atualmente, o limite de dispensa por valor reduzido para compras e serviços que não sejam de engenharia encontra-se em R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais), valor este a ser observado por exercício financeiro.

Frise-se que em se tratando de contratação direta o fracionamento de despesas não pode ocorrer, como bem expressa José Torres Pereira Júnior, em sua obra:

O não fracionamento continua sendo diretriz importante na legislação licitatória, tanto que a Lei nº. 8.666/93 ressalva, na hipótese de dispensabilidade do certame por conta do pequeno valor do objeto (art. 24, II), a inaplicabilidade do permissivo para parcelas da mesma compra. Vale dizer que a lei proíbe a contratação direta de compra de objeto que haja sido parcelado no propósito de fracionar seu valor global e com isto evitar o procedimento seletivo, que seria obrigatório para a contratação da integralidade.

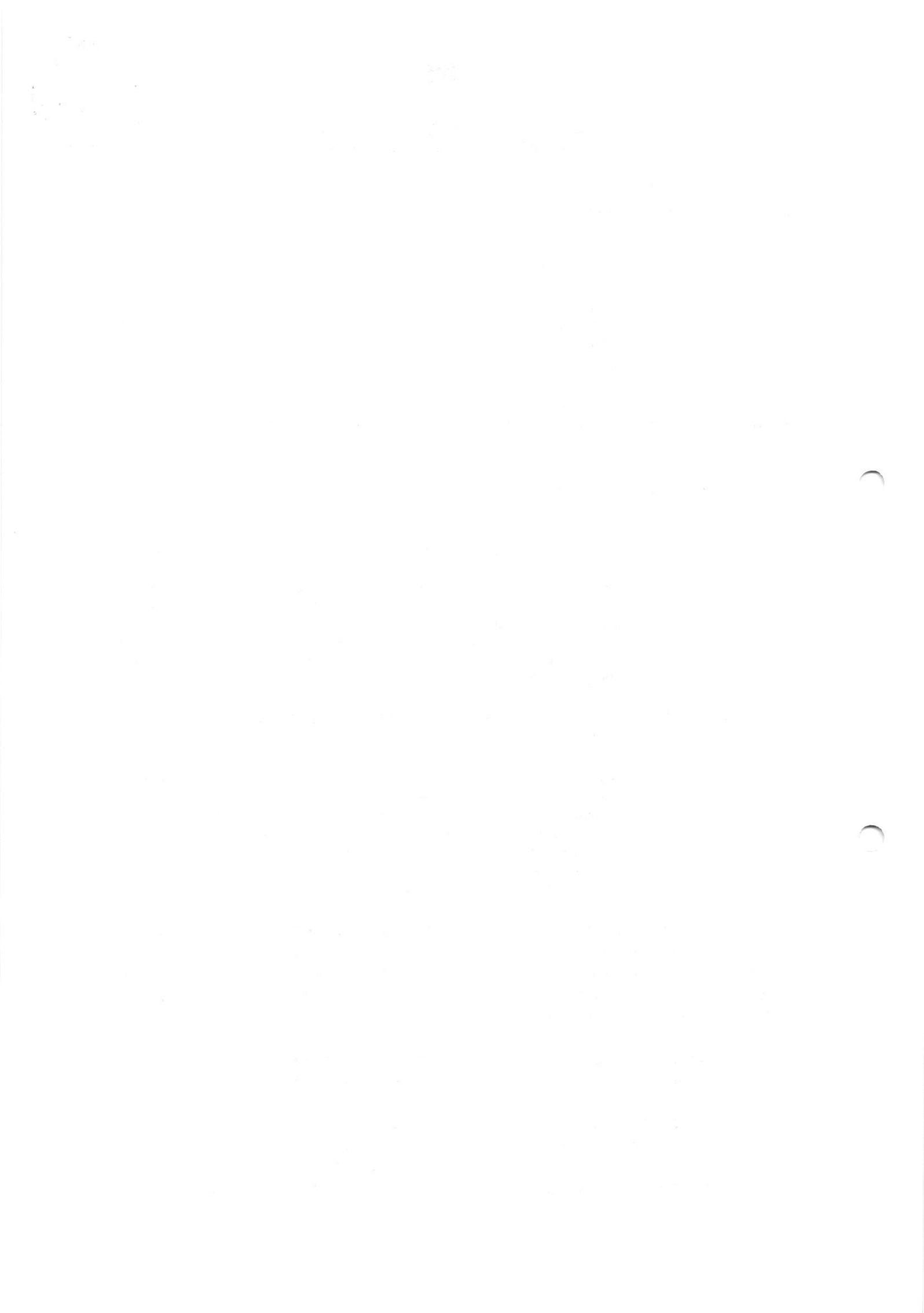
Nesse sentido o TCU também já se manifestou através do acórdão nº. 2.011/2008 – 2ª Câmara:

Evite a fragmentação de despesas, caracterizada por aquisições frequentes dos **mesmos produtos** ou realização sistemática de **serviços da mesma natureza** em processos distintos, cujos valores globais excedam o limite previsto para dispensa de licitação a que se referem os inciso I e II do art. 24 da Lei 8.666/93, atentando também ao fato de que o planejamento do exercício deve observar o princípio da anualidade do orçamento art. 2º, *caput*, da Lei nº 4.320/64. (*grifo nosso*)

A inexistência de fracionamento de despesas será verificada quando, na contratação de determinado objeto – aí inclusos bens ou serviços de natureza similar –, a Administração ainda não tiver realizado tal aquisição, nem tiver a pretensão de fazê-lo novamente, no mesmo exercício financeiro, em operações que superem o valor global permitido por lei.

Anote-se que o conceito de “mesma natureza”, quando relacionado a bens e serviços, deve ser entendido como contratações de mesma espécie.

Nesse ponto, depreende-se que outra dispensa de licitação com base no art. 24, II, da Lei nº. 8.666/93, no exercício de 2021, para fins de aquisição de serviços de cerimonial e decoração, só poderá ser realizada se o valor de todas essas contratações não exceder à R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais) neste



exercício financeiro, pelo que recomendamos a juntada de declaração de não fracionamento de despesa.

Feitas essas observações a respeito do limite de valor apto a permitir a dispensa da licitação pretendida, cumpre analisar a cotação de preços realizada e a forma como se deu a seleção do fornecedor.

## 2.2 - DA PESQUISA DE PREÇOS E DA VANTAJOSIDADE DA CONTRATAÇÃO

Com o objetivo de justificar o valor da contratação, foi feita pesquisa somente junto a fornecedores locais (o que fora justificado a p. 31), com resultados consolidados no Mapa Comparativo de p. 17.

Outrossim, em 29.11.2021 foi juntada aos autos nova cotação de preços, para fins de complementação da pesquisa de mercado.

A referida pesquisa evidenciou que o preço da proposta selecionada se encontra de acordo com aqueles praticados no mercado.

Consta ainda nos autos a indicação dos aspectos pertinentes a necessidade do objeto, dispensa da licitação e escolha do fornecedor (p. 28/33), de modo que entendemos demonstrada a vantajosidade da contratação que ocorre pelo menor valor ofertado, conforme justificativa de p. 32.

Observo todavia a existência de erro material na indicação do valor constante do item VII da p. 32, uma vez que a soma dos serviços prestados é, na verdade, R\$ 17.520,00 (dezessete mil quinhentos e vinte reais).

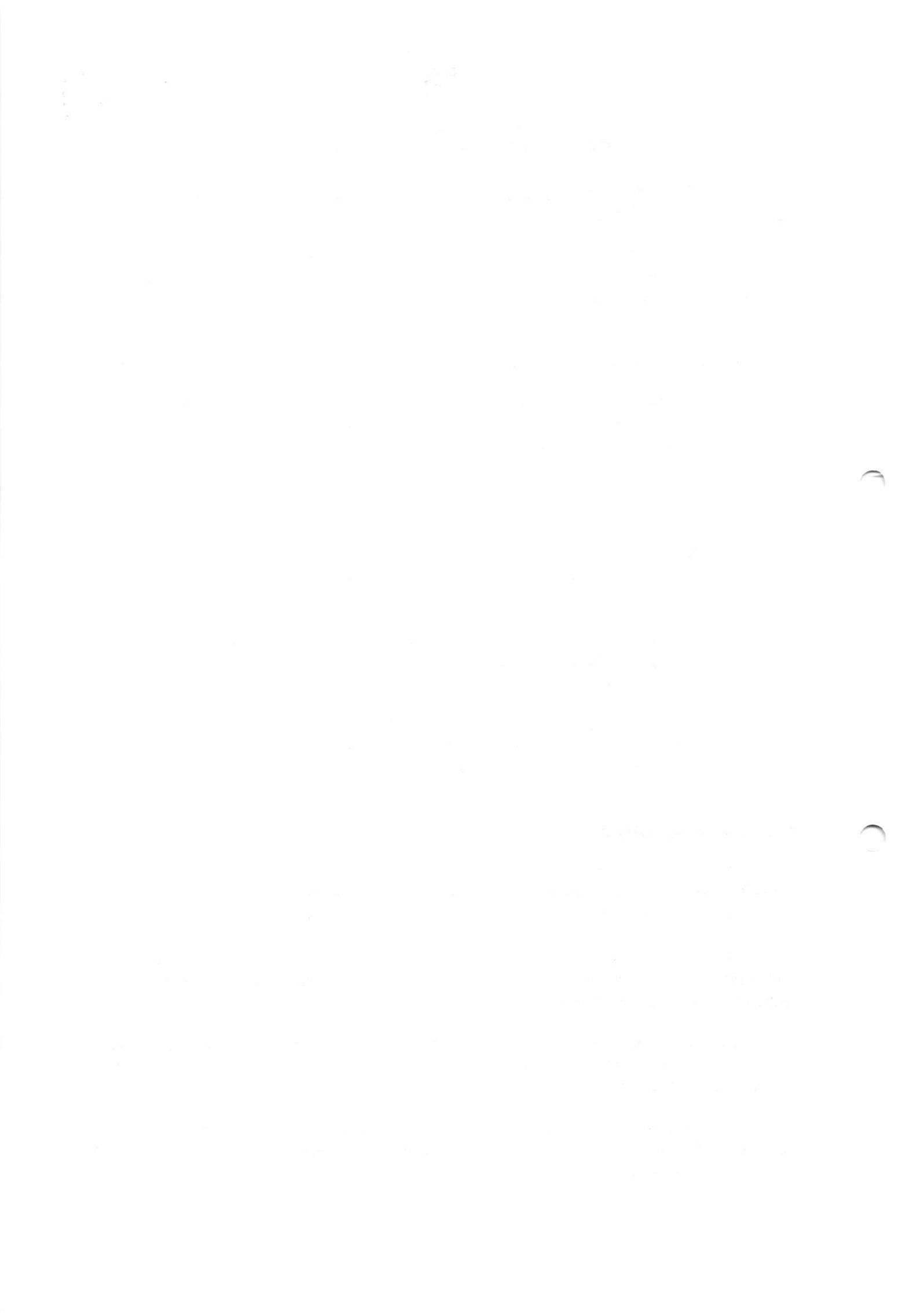
## 2.3 - DA HABILITAÇÃO

A habilitação nas contratações constitui exigência disposta no art. 27 da Lei nº 8.666/93 relacionada à determinação da idoneidade e da capacidade do pretenso contratado em executar satisfatoriamente o objeto a ser adquirido.

Analizados os autos, verificamos a necessidade da demonstração da habilitação jurídica do fornecedor escolhido (D. S. M. CORDEIRO) com a juntada de seus documentos constitutivos.

Em se tratando o caso de obrigações de pronta entrega, entendemos que podem ser dispensáveis as qualificações técnica e econômico-financeira, nos termos do art. 32, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

No tocante à comprovação da regularidade fiscal e trabalhista do fornecedor selecionado pontuamos que todas as certidões apresentadas estão válidas e regulares (p. 18/24).





Necessária ainda a juntada de certidão de que não emprega em trabalho noturno, perigoso ou insalubre menores de 18 (dezoito) anos e em qualquer trabalho menores de 16 (dezesesseis) anos, salvo na condição de aprendiz (art. 7º, XXXIII, da CF/88 c/c art. 27 da Lei nº 8.666/93).

## 2.4 - DA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

A declaração de disponibilidade orçamentária e financeira para fazer frente à despesa decorrente dos autos encontra-se a p. 35, todavia precisa ser substituída, uma vez que o valor correto dos serviços perfaz o montante de R\$ 17.520,00 (dezesete mil quinhentos e vinte reais).

## 3 – DO TERMO DE REFERÊNCIA

No que diz respeito ao termo de referência, sugerimos as seguintes alterações:

Elaborar justificativa quanto à necessidade dos itens que pretendem ser contratados. ✓

Elaborar justificativa quanto à necessidade de contratação em lote e não por itens, como seria recomendável. ✓

ITEM 14.12: retificar o nome da contratante para Câmara Municipal de Rio Branco/AC; ✓

## 4 - DA MINUTA DO CONTRATO

Não foi juntada aos autos minuta de termo contratual, motivo pelo qual deixamos de fazer análise de tal documento, porquanto foi opção da Administração substituir o contrato pela nota de empenho (item 7.6 do Projeto Básico), conforme faculta o art. 62 da Lei nº 8.666/93 em se tratando de dispensa de licitação de serviço que não resulta em obrigação futura.

## 5 - DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, ressalto que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos deste procedimento.

Outrossim, à luz do art. 44 da Lei Orgânica do Município de Rio Branco e do art. 15 da Lei nº. 2.168/16, incumbe a esta Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados no âmbito da Câmara Municipal, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
PROCURADORIA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA**



Sendo assim, entendemos que o procedimento administrativo de nº. 33571/2021, cujo objeto é a dispensa de licitação em razão do valor (art. 24, II, da Lei nº 8.666/93) para contratação dos serviços de cerimonial e decoração para a Câmara Municipal de Rio Branco, encontra-se parcialmente regular, devendo-se providenciar o recomendado abaixo:

- i. juntada de declaração de não fracionamento de despesa, nos termos do item 2.1 deste parecer; ✓
- ii. juntar documentos relativos a habilitação jurídica do pretense fornecedor, nos termos do item 2.3 deste parecer;
- iii. juntar declaração do fornecedor de que não emprega em trabalho noturno, perigoso ou insalubre menores de 18 (dezoito) anos e em qualquer trabalho menores de 16 (dezesseis) anos, salvo na condição de aprendiz; ✓
- iv. retificar o termo de referência, nos termos do indicado no item 3 deste parecer. ✓
- v. retificar a declaração de disponibilidade orçamentária e financeira de p. 35, conforme o disposto no item 2.4 deste parecer; ✓
- vi. juntar a anuência da Presidência com a formalização do ajuste, providência que pode ser tomada após a emissão de parecer da Controladoria Geral;

Por fim, recomendamos a publicação do ato de dispensa de licitação no Diário Oficial do Estado do Acre em homenagem ao princípio da transparência que rege as contratações públicas.

É o parecer.

Remetam-se os autos à Diretoria Executiva para adoção das providências supracitadas.

Após, à Controladoria Geral.

Rio Branco-AC, 29 de novembro de 2021.

**Evelyn Andrade Ferreira**  
Procuradora-Geral  
Matrícula 11.144

